

# DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028074-45.2012.8.19.0000

AGRAVANTE: ELIZABETH DA SILVA

AGRAVADO: ALOÍSIO DA SILVA

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE REMOÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 995 DO CPC. NÃO É A HIPÓTESE DE REMOÇÃO, MAS SIM DE SUBSTITUIÇÃO PARA QUE ASSUMA O ENCARGO O HERDEIRO QUE COMPROVOU EXERCER A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 990 DO C.P.C. DECISÃO QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.

## DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ELIZABETH DA SILVA contra decisão que a destituiu do cargo de inventariante, nomeando em substituição ALOÍSIO DA SILVA, seu irmão, após requerimento formulado pelo mesmo, no qual informa se encontrar na posse e administração do espólio.

Em suas razões, argumenta a agravante, em síntese, que não foi obedecido o procedimento próprio para remoção de inventariante previsto no artigo 995 do CPC, à luz do devido processo legal. Argui a ineficiência da administração de seu irmão, requerendo a anulação da decisão de 1º grau.



Informações às fls. 201/202.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é a hipótese de remoção do inventariante prevista no artigo 995 do CPC, mas sim de substituição por estrita obediência à ordem de preferência prevista em Lei.

Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal em razão da não instauração de incidente de remoção de inventariante, por ser incabível.

Outrossim, não merece qualquer reparo a decisão da magistrada *a quo* em nomear como inventariante em substituição o herdeiro que comprovou estar na posse e administração dos bens do espólio, uma vez que obedece à ordem legal prevista no artigo 990 do CPC.

Há precedente deste tribunal nesse sentido, *in verbis*:

0000881-55.2012.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 15/02/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. INVENTÁRIO. 3. SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. 4. HERDEIRA QUE EXERCIA A CURATELA DO *DE CUJUS*, ESTANDO NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS NA DATA DO ÓBITO. 5. ESTRITA OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 990 DO C.P.C. 6. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART.557 DO CPC.

Com efeito, o agravado evidencia pelos documentos acostados às fls. 54/77 que esteve na posse e administração dos bens de sua falecida mãe, fato que não é negado pela agravante, a qual confirma em suas razões que aquele administrou os bens nos últimos 10 anos (fls. 04).



Ademais, caso haja comprovação do descumprimento de qualquer dos incisos elencados no artigo 995, do CPC, poderá a agravante requerer a instauração de incidente de remoção.

Dessa forma, o recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante, razão pela qual a ele se nega seguimento, nos exatos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio, 29 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

